

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 365/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que institui o “Selo Estabelecimento Acessível” no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe. Política pública de incentivo à acessibilidade e inclusão.
Constitucionalidade material com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 365/2025**, de autoria do **Vereador Tallys Augusto de Lima Maia**, que institui o “Selo Estabelecimento Acessível”, a ser concedido a estabelecimentos comerciais e de serviços que atendam critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição estabelece critérios de classificação por níveis (estrelas), define requisitos técnicos com base na legislação federal e normas técnicas, disciplina o procedimento de requerimento pelas empresas interessadas e prevê a atuação do Poder Executivo na análise, concessão, fiscalização e regulamentação do selo.

Além disso, atribui ao Poder Executivo a definição do órgão responsável, elaboração do design do selo, estabelecimento de procedimentos administrativos e possibilidade de celebração de parcerias institucionais.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, especialmente no que se refere à promoção da acessibilidade, inclusão social e incentivo ao desenvolvimento de práticas adequadas por estabelecimentos comerciais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

PODER
LEGISLATIVO

No aspecto material, o projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como na legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 10.098/2000 e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que estabelecem normas gerais de acessibilidade e proteção aos direitos das pessoas com deficiência.

A criação de selo de reconhecimento a estabelecimentos acessíveis configura medida legítima de política pública de incentivo, não impondo obrigações diretas aos particulares, mas estimulando a adoção de boas práticas, o que reforça sua adequação material ao ordenamento jurídico.

No aspecto formal, contudo, verifica-se que a proposição, em sua redação original, atribui ao Poder Executivo diversas obrigações administrativas, como a criação de estrutura de avaliação, definição de órgão responsável, regulamentação de procedimentos, análise técnica dos estabelecimentos e gestão do selo, o que caracteriza ingerência na organização administrativa e nas atribuições típicas do Executivo.

Diante disso, para plena adequação constitucional da proposição, mostra-se necessária a apresentação de **emenda modificativa**, a fim de conferir ao projeto natureza de norma programática e de diretriz.

Tal emenda deverá ajustar o texto para que as disposições relativas à concessão do selo, definição de critérios operacionais, estrutura administrativa e procedimentos de avaliação sejam compreendidas como orientações e autorizações ao Poder Executivo, e não como imposições vinculantes, preservando sua discricionariedade quanto à forma de implementação.

Nesse sentido, recomenda-se a substituição de expressões impositivas por formulações de caráter autorizativo, bem como a explicitação de que a execução das ações dependerá de regulamentação e disponibilidade administrativa e orçamentária do Executivo.

Com essa adequação, o projeto se harmoniza com o princípio da separação dos poderes, afastando o vício formal de iniciativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta constitucionalidade material, por tratar de política pública legítima de incentivo à acessibilidade e inclusão social.

No aspecto formal, sua constitucionalidade depende da apresentação de emenda modificativa que lhe confira caráter de diretriz, afastando a imposição de obrigações diretas ao Poder Executivo.

Assim, **opina-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, desde que seja previamente ajustado por meio de emenda modificativa.**

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico

